

## **PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 013/2018**

### **QUESTIONAMENTO DE LICITANTE**

Em resposta ao questionamento esclarece-se o que segue:

**Pergunta:**

No item 4.2 do Termo de Referência informa:

*“Mensalidade referente ao link de internet dedicada, com, no mínimo 8 endereços de IP, por meio de fibra óptica de 100 Mbps com simetria de banda, suporte 24h, latência menor que 50ms, perda de pacotes menor que 0,5%, disponibilidade de acesso mínima de 99,6%, redundante 99,9%, incluso custos de reparos no serviço e suporte técnico.”*

De acordo com escopo do objeto a CONTRATAÇÃO será para fornecimento de link IP dedicado 100Mbps redundante.

Está correto nosso entendimento? Solicitamos mais esclarecimentos.

**Resposta:**

O objeto será um link dedicado de 100Mbps respeitando os índices de latência, perda de pacote e disponibilidade previstos no item 4.2 do termo de referência. A redundância de 99,9% é de interesse da contratante no momento em que o presente edital é para a contratação de uma segunda empresa de internet garantindo assim a disponibilidade do serviço constante no índice indicado.

**Pergunta:**

No item 13.2 e 13.3 do Termo de Referência informa:

*“Atestado(s) de Capacidade Técnica, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado para a qual a empresa tenha fornecido ou esteja fornecendo serviços pertinentes e compatíveis*

*em características, quantidades e prazos com o objeto do presente Termo de Referência.”*

*“Ao menos um funcionário da empresa com registro no CREA-RS ou visto no CREA-RS”*

Entendemos que o requisito de atestado técnico com registro no CREA RS ou visto no CREA RS é uma exigência excessiva, visto que o edital está aberto para participação de empresas que atendem em âmbito nacional, e possuem atestados com CREA de outros estados.

Desta forma, solicitamos que seja permitida a apresentação de atestados com CREA de outros estados, sem nenhum prejuízo no atendimento das exigências do edital.

***Resposta:***

A empresa deverá cumprir com os requisitos do edital tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Porto Alegre, 24 de agosto de 2018.

Daniele U. Scaranto,  
Pregoeira.